

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DE JUNDIAÍ – EGP

Ref: Pregão Eletrônico 01 / 2022- PROCESSO Nº: 053/2022

A empresa **RPC INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, através de seu representante legal, tempestiva e respeitosamente, vem com supedâneo no Art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, e subsidiariamente na Lei n.º 8.666/93, à presença de V.S.as., apresentar

MEMORIAIS DE RECURSO ADMINISTRATIVO

*face a r. classificação da empresa **SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A** para o lote 01, no certame licitatório do Pregão Presencial 01/2022, cujo objeto Objetiva a presente licitação a prestação de serviços de locação mensal, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, de microcomputadores, para atender demanda da Escola de Gestão Pública de Jundiaí – EGP, em conformidade com o descritivo constante do Anexo I deste Edital., uma vez que esta decisão contraria os próprios termos do Edital, portanto, necessitando ser reformada.*

Outrossim, lastreada nas razões recursais justas, requer que este d. Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado a competente Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do Art. 109, da Lei 8666/93.

Em que pese o alto nível da Mesa Receptora, responsável pela Licitação em questão, entendemos que, na oportunidade do julgamento da classificação da empresa **SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A**, essa equipe tenha se manifestado de forma equivocada, pelas razões de fato e de direito que passamos a expor:

I - DOS FATOS:

A empresa **SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A**, apresentou em sua proposta, Desktop Dell Optiplex 7090M para atender as exigências do anexo I, mas apresentou catalogo técnico para o modelo **Optiplex 7090 Smal Form Factor** impossibilitando assim a possibilidade de analisar se o produto ofertado atende integralmente as exigências do edital. Em

sessão, a pregoeira mencionou que a falta do catalogo técnico do equipamento é um ponto que desclassificaria a empresa, e além disso o item "11. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA" também menciona que este fato é sob pena de desclassificação da proposta. Por si só, este ponto já seria o suficiente para a empresa ter sua proposta desclassificada, visto que não podemos julgar se as informações que contem no catalogo estão de acordo com o estabelecido no edital. Destacamos ainda que o modelo Optiplex 7090 Micro não é considerado um gabinete do tipo desktop ATX, conforme exigência do edital, visto que possui fonte de alimentação externa e assim o atendimento as normas do ATX são totalmente exclusas para este caso.

Além disso a empresa **SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A.**, ofertou em sua proposta o modelo de processador **Intel Core i5-12500T**, sendo este um modelo de 12ª geração do fabricante Intel. Avaliando o catalogo técnico apresentado erroneamente, notamos que o modelo e a família do modelo Optiplex 7090 não é compatível com o processador Intel de 12ª geração, visto que este produto é um modelo já descontinuado pelo Fabricante Dell e justamente por ser substituído pelo modelo homologado com a 12ª geração de processadores da Intel a saber o modelo Optiplex 7000. Contra este fato não há argumentos, visto que qualquer modelo da família Optiplex 7090 sejam eles gabinete SFF, Micro ou Torre - conforme pode ser conferido no próprio catalogo apresentado - não é compatível com o modelo de processador ofertado pela empresa. Este fato é simplesmente um ponto em que o próprio fabricante aponta que o produto não funciona com o processador ofertado, e tudo isso em apenas uma única conferencia no catalogo apresentado. Sendo assim, o fabricante DELL não fornece o modelo Optiplex 7090 com o processador ofertado, e o edital é claro no item 3 do anexo I, quando diz que **"As configurações do equipamento deverão vir todas de fábrica, não sendo autorizado o fornecedor adicionar ou remover periféricos para atender as configurações de hardware da máquina"**. Sendo assim, o fornecedor não pode alterar a configuração de fábrica e nem mesmo pode substituir o modelo do equipamento que ofertou em sua proposta. É notório assim o desacordo para com o edital.

Deste modo, resta patente que a proposta da empresa **SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A.**, não atende ao edital, ao qual este d. Sr. Pregoeiro se encontra estritamente vinculado, devendo como de costume e rigor, não restando outra solução, a não ser, desclassificar esta proposta que descumpriu o edital, sob a pena de ferir vários aspectos legais, se assim não agir.

II - DO DIREITO

Primeiramente, vale recordarmos o que prescreve o art. 3º § 1º , Inciso I, da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonômia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Grifamos

Vale recordarmos também os mandamentos do Art. 44 § 1º , da Lei 8666/93, *verbis*:

“Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes” (grifo nosso)

Vale lembrar também o art. 4º , Incisos VII e X da Lei n.º 10.520/02, que determina, *litteram*:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se a imediata abertura e à **verificação de conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.**

...

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”(g.n)

No caso em tela, por evidente equívoco, a proposta da empresa **SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A**, foi classificada e declarada como vencedora no certame, mesmo tendo desatendido de forma expressa o edital em diversos aspectos, conforme anteriormente demonstrado.

E mesmo diante deste fato, o d. Sr. Pregoeiro, por provável equívoco, não procedeu com a devida desclassificação, que legalmente era um ato vinculado, não cabendo qualquer discricionariedade, sendo indiscutivelmente devida a desclassificação da proposta desta empresa neste certame.

Neste mesmo diapasão, assevera o preclaro Marçal Justem Filho, *in verbis*:

“Apresentadas as propostas, serão elas examinadas para a verificação de sua conformidade com as exigências legais, regulamentares e editalícias. **Deverão ser excluídas as defeituosas, segundo os critérios usuais e comuns.**” grifamos

(Obra: Pregão: comentários

à legislação do pregão comum e eletrônico, pags. 239/240 – 2ª Edição, Ed. Dialética)

Deste modo, não resta a menor dúvida que, o **DEVER/OBRIGAÇÃO** do i. Sr. Pregoeiro, que é inerente de um **Ato Vinculado**, seria unicamente o de analisar conformidade da proposta e desclassificar as propostas que não estão em conformidade com o edital, fazendo-se imperioso o respeito ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, conforme a sempre precisa ponderação do preclaro Marçal Justen Filho, que assevera, *in verbis*:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativo, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

...

A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação a Lei. [Por isso, já se decidiu ser imperiosa a “ ... observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração”] (RJTJESP 103/157).

...

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. (RT 644/69) Tornam se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (Aut. Cit. *in*. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65, São Paulo, 2001)

E nesta mesma toada, é de grande valia elencarmos o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles, que pondera, *ipsis litteris*:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) (Aut. Cit. Ob. Cit. p. 256/257)

Deste modo, o julgamento do i. Sr. Pregoeiro, deve se ater somente ao direcionamento da Lei e do Edital, **ao qual se acha estritamente vinculado**, desclassificando a proposta que, conforme retro provado, não atendeu a certas determinações editalícias.

Na meridiana que a proposta da empresa **SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A** deve ser desclassificada, deve ainda, o douto senhor Pregoeiro chamar a próxima colocada na ordem de classificação de proposta, observando todos os critérios objetivos de julgamento definidos pelo edital, ao qual esta empresa sentiu-se nitidamente prejudicada pelo julgamento equivocado aqui apresentado, entendendo ainda que, caso o presente julgamento contestado se perpetue, sem observar as condições aqui expostas, não se estará violando somente direitos líquidos e certos desta empresa Recorrente mas, da própria Administração que possui o direito de contratar com uma proposta que atenda ao edital.

Portanto, esta empresa **Recorrente** espera e confia que a legalidade voltará a imperar, anulando-se o Ato que, indevidamente, classificou e declarou como vencedora do certame a proposta da empresa **SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A** desclassificando esta proposta e, promovendo uma nova ordem de classificação das propostas para este item, de acordo com os critérios objetivos de julgamento definidos pelo edital, respeitando a ordem legal do direito positivo brasileiro, em vista dos fundamentos de direito aqui expostos, afim de que a Administração possa obter uma proposta mais vantajosa que atenda ao instrumento convocatório, por ser medida de **DIREITO!!!**

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja conhecido, julgado e provido o presente recurso em sua totalidade, com efeitos para, promover a desclassificação da proposta da empresa **SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A** e, formular a nova ordem de classificação das propostas e conseqüentemente, anulando-se todos os atos contrários a esta disposição, assim fazendo com que permaneça a esmerada e costumeira **JUSTIÇA!!!!**

Termos em que pede deferimentos.

São Paulo, 15 de setembro de 2022.



VINICIUS DE SOUSA RIBEIRO

Procurador